



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2132258 - RS (2024/0102278-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : I A P W
OUTRO NOME : I A P W G
ADVOGADO : ERNANI LUÍS DANIEL - RS025978
RECORRIDO : V J DOS S G
ADVOGADOS : DIEGO AYRES CORRÊA - RS053116
RAFAELA FERRON D'AVILA - RS058448

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. PARTILHA DE VERBAS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO EM COMUNHÃO UNIVERSAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em ação de separação litigiosa cumulada com partilha de bens e alimentos.
2. A controvérsia diz respeito à comunicabilidade, para fins de partilha, de créditos trabalhistas e previdenciários oriundos de ações propostas na constância do casamento celebrado sob o regime de comunhão universal.
3. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar a partilha igualitária de bens móveis e imóveis, créditos e débitos sobre veículos e créditos em ações judiciais, além de fixar aluguel/alimentos compensatórios e indeferir partilha de dívidas não comprovadas.
4. A Corte estadual reformou em parte para excluir da partilha os créditos de natureza previdenciária e trabalhista, por reputá-los incomunicáveis, e para limitar a partilha de créditos e débitos do veículo às obrigações contraídas até a decretação do divórcio.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se verbas trabalhistas e previdenciárias, auferidas em razão de direitos adquiridos na constância do casamento sob o regime de comunhão universal, comunicam-se e devem integrar a meação, à luz dos arts. 1.659, VI e VII, e 1.668, V, do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou que, nos regimes de comunhão parcial ou universal, comunicam-se as verbas trabalhistas correspondentes a direitos adquiridos na constância do casamento, devendo ser partilhadas na separação. O acórdão recorrido, ao reputar tais verbas e créditos previdenciários como incomunicáveis por natureza personalíssima, divergiu desse entendimento, impondo o restabelecimento da sentença para incluir tais créditos na partilha.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: “1. Nos regimes de comunhão parcial ou universal, as verbas trabalhistas e os créditos correlatos adquiridos na constância do casamento comunicam-se e devem ser partilhados na dissolução”.

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 1.659, VI e VII; 1.668, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.405.108/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/11/2019; STJ, REsp n. 2.201.154/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/6/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.320.330/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/2/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2132258 - RS (2024/0102278-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : I A P W
OUTRO NOME : I A P W G
ADVOGADO : ERNANI LUÍS DANIEL - RS025978
RECORRIDO : V J DOS S G
ADVOGADOS : DIEGO AYRES CORRÊA - RS053116
RAFAELA FERRON D'AVILA - RS058448

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. PARTILHA DE VERBAS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO EM COMUNHÃO UNIVERSAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em ação de separação litigiosa cumulada com partilha de bens e alimentos.
2. A controvérsia diz respeito à comunicabilidade, para fins de partilha, de créditos trabalhistas e previdenciários oriundos de ações propostas na constância do casamento celebrado sob o regime de comunhão universal.
3. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar a partilha igualitária de bens móveis e imóveis, créditos e débitos sobre veículos e créditos em ações judiciais, além de fixar aluguel/alimentos compensatórios e indeferir partilha de dívidas não comprovadas.
4. A Corte estadual reformou em parte para excluir da partilha os créditos de natureza previdenciária e trabalhista, por reputá-los incomunicáveis, e para limitar a partilha de créditos e débitos do veículo às obrigações contraídas até a decretação do divórcio.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se verbas trabalhistas e previdenciárias, auferidas em razão de direitos adquiridos na constância do casamento sob o regime de comunhão universal, comunicam-se e devem integrar a meação, à luz dos arts. 1.659, VI e VII, e 1.668, V, do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou que, nos regimes de comunhão parcial ou universal, comunicam-se as verbas trabalhistas correspondentes a direitos adquiridos na constância do casamento, devendo ser partilhadas na separação. O acórdão recorrido, ao reputar tais verbas e créditos previdenciários como incomunicáveis por natureza personalíssima, divergiu desse entendimento, impondo o restabelecimento da sentença para incluir tais créditos na partilha.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: “1. Nos regimes de comunhão parcial ou universal, as verbas trabalhistas e os créditos correlatos adquiridos na constância do casamento comunicam-se e devem ser partilhados na dissolução”.

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 1.659, VI e VII; 1.668, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.405.108/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/11/2019; STJ, REsp n. 2.201.154/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/6/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.320.330/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/2/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por I. A. P. W. G. com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de ação de separação litigiosa cumulada com partilha de bens e alimentos.

O julgado foi assim ementado (fl. 31):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO CUMULADA COM PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS. CASAMENTO REALIZADO SOB O REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL. PARTILHA DE CRÉDITOS E DÉBITOS CONTRAÍDOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. FRUTOS CIVIS. VERBAS RESCISÓRIAS TRABALHISTAS. VERBAS RECEBIDAS EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCOMUNICABILIDADE. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Ausente incomunicabilidade expressa (art. 1.668, inciso I, do CC), o patrimônio do casal responde pela dívidas contraídas pelos cônjuges, na constância da união, conforme dispõem os art. 1.667, do CC, e 790, IV, do CPC.

2. A autora requer sejam excluídas as dívidas do veículo sob litígio, porém, uma vez que o bem fora adquirido na constância do casamento, devem ser partilhadas tanto as dívidas, como os créditos referentes a este. Contudo, comunicam-se apenas as contraídas até a decretação do divórcio, excluídas as demais, existentes após essa data.

3. O requerido pretende ver excluídos da partilha créditos que tem a receber, a título de diferenças salariais e de valores referentes à Previdência. Devem ser afastados da divisão, por possuírem caráter personalíssimo, pois constituem apenas frutos civis de seu trabalho e, como tal, não se comunicam, conforme disposto no artigo 1.668, inciso V, c/c artigo 1.659, incisos VI e VII, todos do Código Civil.

APELO DO REQUERIDO PROVIDO. APELO DA REQUERENTE PROVIDO EM PARTE.

Não foram opostos embargos de declaração.

Em suas razões, alega violação dos seguintes artigos: 1.659, VI e VII, e 1.668, V, do Código Civil, porque o acórdão recorrido considerou incomunicáveis verbas trabalhistas e previdenciárias do recorrido, apesar de constituírem frutos civis do trabalho na constância do casamento sob comunhão universal, devendo integrar a meação.

As contrarrazões não foram apresentadas, conforme a certidão de fl. 51.

Admitido o apelo extremo (fls. 54-57), os autos ascenderam ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito à ação de separação litigiosa em que a parte autora pleiteou medida protetiva de afastamento do requerido da residência e de aproximação da autora, guarda provisória e definitiva do filho menor, alimentos provisórios e definitivos no patamar de 50% dos rendimentos do réu, manutenção de tratamento médico e de planos de saúde da Brigada Militar para autora e filho

menor, e partilha de bens móveis e imóveis e créditos relativos a ações judiciais em nome do réu.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para: determinar a partilha igualitária (50% para cada) do imóvel no Bairro Guajuviras (matrícula 56.418), dos direitos e ações (débitos e créditos) sobre o veículo Mercedes Benz DEH2000, do terreno na Praia São Jorge (matrícula 42.633), da lista de bens móveis que guarneciam a residência, dos créditos nas ações 001/10801518776, 001/10902419181 e 001/11400778434, e do veículo Gol; condenar a parte que estiver usando o imóvel do Bairro Guajuviras ao pagamento de R\$ 250,00 mensais, a título de aluguel/alimentos compensatórios, desde a intimação até a partilha fática ou venda; indeferir a partilha das dívidas não comprovadas.

A Corte estadual reformou parcialmente a sentença para excluir da partilha as parcelas de crédito que digam respeito a verbas previdenciárias e de caráter trabalhista, por reputá-las incomunicáveis, e para excluir da partilha os créditos e débitos do veículo Mercedes Benz contraídos após a decretação do divórcio, mantendo, no mais, a decisão de origem e a verba honorária fixada.

II - Violação dos arts. 1.659, VI e VII, e 1.668, V, do Código Civil

Alega a agravante, nas razões do recurso especial, que o acórdão recorrido violou os arts. 1.659, VI e VII, e 1.668, V, do Código Civil ao excluir da partilha créditos oriundos de ações judiciais propostas na constância do casamento, quando, segundo entendimento consolidado, nos regimes de comunhão parcial ou universal, comunicam-se verbas trabalhistas e créditos correlatos adquiridos durante a sociedade conjugal.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça está consolidado no sentido de que, "nos regimes de comunhão parcial ou universal de bens, comunicam-

se as verbas trabalhistas correspondentes a direitos adquiridos na constância do casamento, devendo ser partilhadas quando da separação do casal" (AgInt no AREsp 1320330/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 19/02/2019). Nesse sentido:

DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. SOBREPARTILHA DE VERBAS TRABALHISTAS. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios proferido em apelação cível nos autos de sobrepartilha em divórcio, no qual se pleiteia a partilha de verbas trabalhistas recebidas a título de horas extras pelo recorrente, referentes ao período de constância do casamento.

2. O Tribunal de origem concluiu pela comunicabilidade das verbas trabalhistas correspondentes a direitos adquiridos na constância do casamento, determinando a partilha dos valores recebidos pelo recorrente.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se as verbas trabalhistas recebidas a título de horas extras adquiridas durante a constância do casamento devem ser partilhadas no regime de comunhão parcial de bens.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem aplicou a jurisprudência consolidada do STJ, que estabelece a comunicabilidade das verbas trabalhistas adquiridas na constância do casamento, mesmo que recebidas após a dissolução.

5. A interpretação do Tribunal local está em conformidade com a jurisprudência do STJ, sendo caso de aplicação da Súmula n. 83 do STJ, que impede o conhecimento do recurso especial por divergência jurisprudencial.

6. A incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso especial não conhecido.

Teses de julgamento: "1. As verbas trabalhistas adquiridas na constância do casamento, mesmo que recebidas após a dissolução, integram o patrimônio comum e devem ser partilhadas no regime de comunhão parcial de bens. 2. A aplicação da Súmula n. 83 do STJ impede o conhecimento do recurso especial por divergência jurisprudencial".

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 1.659, VI; CPC, art. 85, § 11. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.405.108/PR, relator

Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/11/2019; STJ, AgInt no REsp n. 2.013.557/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023.

(REsp n. 2.201.154/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 18/6/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PEDIDO DE ALIMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO REQUERIDO.

1. Em sede de recurso especial, é ônus da parte insurgente apresentar fundamentação recursal conexa com o conteúdo normativo do dispositivo legal tido por violado, sob pena de atrair a incidência da Súmula 284/STF. 2. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento de tese jurídica em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, nesta instância especial, definir se foi correta a interpretação conferida à legislação federal, requisito que se exige também das matérias de ordem pública. Precedentes.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, nos regimes de comunhão parcial ou universal de bens, comunicam-se as verbas trabalhistas correspondentes a direitos adquiridos na constância do casamento, devendo ser partilhadas quando da separação do casal. 3.1. No caso em tela, a Corte de origem entendeu que os valores recebidos com a rescisão do contrato de trabalho tiveram origem na constância do casamento e, portanto, estavam sujeitos a partilha. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.405.108/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/11/2019, DJe de 11/11/2019.)

O Tribunal *a quo*, ao julgar a apelação do recorrente, concluiu que as verbas trabalhistas correspondentes a direitos adquiridos na constância do casamento não se comunicavam, pois são frutos civis do trabalho do requerido e possuem natureza personalíssimas. A propósito, confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 26):

Passando-se à análise dos créditos nas ações em que o réu tem a receber, referente aos processos 001/10801518776, 001/10902419181 e 001/11400778434, sabe-se que são valores objetos de demandas judiciais que o demandado postulou contra o Estado do Rio Grande do Sul e contra o IPERGS, porém um dos processos foi proposto após a decretação do divórcio. São diferenças de valores devidos pela Previdência e outros são frutos civis do trabalho do requerido (3.7 p.29-32 e 39-50; 3.8 p.1-37, todos na origem).

De fato, os valores provenientes de Previdência, bem como as verbas trabalhistas do requerido são incomunicáveis, nos moldes do artigo 1.668, inciso V, do Código Civil, que remete ao artigo 1.659, incisos VI e VII, do mesmo diploma legal, considerando suas naturezas personalíssimas.

Assim, a interpretação do Tribunal de origem, de que as verbas oriundas de processos trabalhistas e previdenciário não devem ser incluídas na partilha, não está de acordo com a jurisprudência do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para restabelecer a sentença, nesse ponto.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.132.258 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0102278-0

Número de Origem:

02207911120098210008 50004055320098210008

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : I A P W

OUTRO NOME : I A P W G

ADVOGADO : ERNANI LUÍS DANIEL - RS025978

RECORRIDO : V J DOS S G

ADVOGADOS : DIEGO AYRES CORRÊA - RS053116

RAFAELA FERRON D'AVILA - RS058448

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de novembro de 2025